



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068853-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante GUILHERME KOTAKI BERTUCCI, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068853-56.2025.8.26.0000

COMARCA: Andradina

AGRAVANTE: Guilherme Kotaki Bertucci

AGRAVADO: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenizatória. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo da requerente. Devidamente intimado, o recorrente não juntou aos autos todos os extratos bancários necessários à análise acerca da incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 28 proferida na ação de obrigação de fazer processada sob nº 1001126-25.2025.8.26.0024, pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Andradina, que indeferiu a gratuidade judicial ao autor.

A parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, em razão da ausência de citação da parte agravada nos autos da ação principal.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E

ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, o Juízo de origem, conferiu-se oportunidade ao agravante para que trouxesse aos autos: a) seus extratos detalhados de todas suas contas correntes, relativos aos últimos três meses; b) certidão de propriedade de veículos, que pode ser retirada no site do Detran-SP e c) faturas de cartão de crédito referente aos últimos noventa dias.

Entretanto, o autor se limitou a trazer aos autos somente a certidão veicular. Justifica que o bloqueio de sua conta pela parte ré/agravada impossibilitou o cumprimento total da ordem.

Porém, a decisão judicial foi clara ao determinar que o agravante juntasse extratos e faturas de todas as suas contas bancárias e não somente àquela suspensa pela parte ré.

O recorrente tampouco demonstra que somente possui relação bancária junto à recorrida, fato que fundamentaria a impossibilidade de cumprimento da decisão e que poderia ser facilmente provado por meio de Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>).

Desse modo, constata-se que a ordem emitida pelo Magistrado de Primeira Instância não foi cumprida totalmente.

Já que não houve juntada de toda documentação determinada, não se pode acolher a alegação de incapacidade financeira do agravante para arcar com as custas processuais.

Feitas tais considerações, conclui-se que o recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator